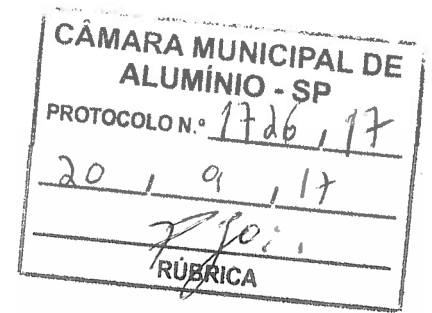


A

Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Alumínio – AP



Ref.: RECURSO CONTRA A DECISÃO DE NÃO ACEITAÇÃO DE PROPOSTA – PROCESSO N° 09/2017.

JOÃO CARLOS APARECIDO PEREIRA ELÉTRICA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF 23.300.586/0001-05, por seu proprietário que a esta subscreve e ciente da não aceitação de sua proposta por descumprimento do item 8.3, “b” do edital – não apresentação da convenção coletiva, vem a presença desta Comissão, interpor o presente Recurso, o que faz nos seguintes termos:

Em que pese o devido respeito, porém, não pode a Recorrente anuir com o entendimento desta r. comissão em não aceitar a proposta ofertada, mormente por conta da não juntada de convenção coletiva, eis que, em que pese a previsão em Edital, o certo é que, a juntada de tal documento, diga-se, encartado pela parte do envelope de nº 02, s.m.j, em nada obsta sua participação no presente processo licitatório, eis que, além de se tratar de documento comum as partes, verdade é que, o cumprimento da norma coletiva é decorrente de imperativo legal e padrão, eis que, evidentemente que qualquer empresa que vier a vencer o aludido processo terá que cumpri-la, já que o próprio edital exige o cumprimento de todas as normas trabalhista, sendo certo, portanto, que de modo intrínseco se pressupõe o cumprimento dos termos da convenção coletiva, diga-se, aplicada por escolha da empresa e sim, por conta da atividade preponderante e do princípio da territorialidade.

Com a devida vênia, porém, exigir a juntada da convenção coletiva como forma de estabelecer e fixar os direitos a serem cumpridos, seria o mesmo em exigir a juntada da Constituição Federal e da CLT, até porque, como dito, o cumprimento da norma coletiva é

imperativo legal, ou seja, a norma aplicável a categoria predominante e ao território exige do empregado o seu cumprimento.

No caso, não há como se juntar esta ou aquela norma coletiva, sendo certo que qualquer empresa que participe do aludido processo tem como obrigação o cumprimento da norma aplicável e não especificamente a utilizada por esta ou aquela empresa, resultando daí o motivo quanto a não necessidade de sua juntada quando do processo.

Repita-se, não compete a empresa escolher a norma coletiva que entenda aplicável e a que melhor lhe provem, mas sim, de cumprir àquela aplicada a todas as empresas que atuam no ramo de atividade econômica específico e que atuem em Alumínio

Houve um excesso de formalidade, tendo em vista que a convenção coletiva estava no envelope habilitação que é a face adequada para à apresentação da convenção.

Não houve qualquer desrespeito com as regras do edital. Ressalva-se que o pregão tem objetivo de obter a melhor proposta para a Administração e não se ater a formalismo.

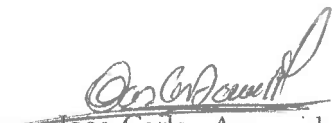
Neste sentido, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso, com o intuito de se acolher a proposta apresentada pela empresa e habilitando-a para a próxima fase.

Diante do exposto requer apreciação do presente recurso do Presidente da Câmara.

Termos em que

Aguarda deferimento

Alumínio, 20 de Setembro de 2017.


João Carlos Aparecido Pereira

RG: 18669.132-4

CPF: 090.860.128/09